



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05569/07

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessada: Iracema Rodrigues Machado

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução Cumprida. Legalidade. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02035/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05569/07 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0338/12, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora **Iracema Rodrigues Machado**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR CUMPRIDA* a referida resolução;
2. *JULGAR LEGAL* o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
3. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05569/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 05569/07 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Iracema Rodrigues Machado, matrícula 24.114-8, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0338/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de reformular os cálculos proventuais, a fim de ser realizada a devida proporcionalidade dos proventos, enviar o cálculo proventual, conforme disposto no art. 5º, II, alínea "c", da Resolução Normativa TC nº 103/98 e enviar a publicação do ato aposentatório da servidora, em órgão oficial de imprensa.

Regularmente citado, o Presidente do IPM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na Sessão de 11 de setembro de 2012, foi baixada a Resolução RC2 TC 0338/12 que assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM** adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Gestor veio aos autos encaminhando documentação cuja análise por parte da Unidade Técnica verifica que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 TC 0338/12, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Iracema Rodrigues Machado, merecendo o ato de fls. 29 o competente registro.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o pronunciamento oral de seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a apresentação de documentação comprovando o cumprimento do disposto na Resolução em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0338/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05569/07

2. JULGUE LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*

3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator